

### **COMISSÃO DE SAÚDE**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Ver. Andres Romano 2024 AO PLO Nº 73/2023

Relatoria: Vereador Paulo Muniz

Parecer ao Projeto Ordinária nº 73/2023, que obriga o Poder Público Municipal a implementar "Banca Examinadora Especial" em concursos para correção redação dos candidatos neurodivergentes.

Pela Aprovação.

## **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 73/2023, de autoria da ver. Andreza Romero, para análise e parecer.

A matéria dispõe sobre a implementação de uma banca examinadora especial em concursos públicos, para candidatos neurodivergentes.

Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum legislativa concorrente е constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, in verbis:



- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
- XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, é inegável a relevância social do projeto de lei em análise.

#### PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, in verbis:

#### Regimento Interno

Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:

... IV - Comissão de Saúde; ..."



"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, in verbis:

#### Lei Orgânica do Recife

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."

#### Regimento Interno

"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

> Lei Orgânica do Recife "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de



interesse local;" Regimento Interno "Art. 6º -Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A proposta legislativa tem a iniciativa de instituir no município do Recife banca examinadora especial em concurso público, para candidatos neurodivergentes.

Importante destacar a definição do neurodivergente, que é aquela que apresenta diferenças no funcionamento neurológico em relação à maioria das pessoas, tais como pessoas com autismo, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), entre outras.

Destarte, com a instituição da "Banca Examinadora Especial", será possível garantir que estes candidatos sejam avaliados de forma justa e adequada, considerando as suas características individuais e as suas necessidades específicas, tornando assim a avaliação mais inclusiva.

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Quanto ao mérito, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023, de autoria da ver. Andreza Romero.

# CONCLUSÃO DA COMISSÃO



Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023, de autoria da ver. Andreza Romero.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2024.

PAULO SERGIO MOREIRA MUNIZ SERGIO MOREIRA MUNIZ FILHO:02760157 FILHO:02760157466 466

Assinado de forma digital por PAULO Dados: 2024.04.22 10:49:15 -03'00'

